SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164764 - SP (2026/0021637-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JAIME PAVAN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA BUENO PAVAN
ADVOGADA	:	NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
AGRAVADO	:	EDUARDO TICLE JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	:	CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
		CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
		VITOR TUNUSSI VERDUGO - SP424168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd621e1a-1779-4012-b79c-2c608580db0f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd621e1a-1779-4012-b79c-2c608580db0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164764 - SP (2026/0021637-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JAIME PAVAN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA BUENO PAVAN
ADVOGADA	:	NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
AGRAVADO	:	EDUARDO TICLE JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	:	CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
		CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
		VITOR TUNUSSI VERDUGO - SP424168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.056-1.062) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.048-1.051).

Documento eletrônico VDA60117201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:08
Código de Controle do Documento: cf0ba352-9b29-45c4-84d9-4788f510075b

Em suas razões, a parte agravante afirma que o prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC possui natureza preventiva e não impede a posterior oposição de embargos de terceiro repressivos.

Defende, ademais, a existência de similitude fática entre os julgados apresentados para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.100-1.117).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.048-1.051):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (fls. 848-851)
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 738):
>
> > APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - Sentença de procedência - Reconhecimento da boa-fé dos adquirentes do imóvel penhorado, após regular instrução processual - Descabimento - Má-fé na aquisição do bem que já foi reconhecida em momento anterior na ação executiva, sob as mesmas alegações, ora renovadas nos presentes embargos - Impossibilidade - Matéria já analisada por decisão mantida em sede de agravo de instrumento, transitado em julgado - Autos nº. 2217370-13.2019.8.26.0000 - Preclusão reconhecida - Exegese do artigo 502 do Código de Processo Civil - Impossibilidade de nova discussão sobre o tema – Hipótese, ademais, em que os embargantes se valeram de dois instrumentos processuais para o atingimento do mesmo fim, a afastar, inclusive, o interesse processual - Embargos que devem ser julgados improcedentes. Dá-se provimento ao recurso.
>
> Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, exclusivamente para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos (fls. 818-824).
>
> No recurso especial (fls. 748-769), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 504, 505, 506, 674, § 2º, II, 675, e 792, § 4º, do CPC.
>
> Alegou, em síntese, que o acórdão recorrido teria atribuído natureza preclusiva ao prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC, em afronta à

Documento eletrônico VDA60117201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:08
Código de Controle do Documento: cf0ba352-9b29-45c4-84d9-4788f510075b

jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual referido prazo se destina apenas aos embargos de terceiros preventivos, não impedindo a posterior oposição de embargos de terceiro repressivos, desde que observados os limites temporais do art. 675 do CPC.

Aduziu, ainda, que a decisão interlocutória proferida na ação de execução não faz coisa julgada em relação a terceiros estranhos àquela lide.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 829-847).

No agravo (fls. 854-870), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 999-1.019).

Juízo negativo de retratação (fl. 1.022).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não deve ser acolhida.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 740-744):

> [...] Como bem exposto no recurso, a questão trazida pelos embargantes já foi analisada pelo juízo, restando afastada a tese de aquisição de boa-fé do imóvel, vez que reconhecida a fraude à execução.
>
> A fls. 205/212 verifica-se a petição dos embargantes como terceiros interessados no feito executivo, buscando afastar a penhora incidente sobre o imóvel.
>
> Contudo, pela decisão copiada a fls. 364/366 o juízo foi categórico ao analisar a questão, observando que “Jaime e Vera não conseguiram fazer prova de que a aquisição deste imóvel teria ocorrido em data anterior ao ajuizamento da ação, destacando-se a feliz observação do credor feito a fls. 1042, item 2.7.”, bem como ao decidir que “pelas provas documentais apresentadas e pelo perfil processual do devedor, não há outra solução que não seja o reconhecimento da fraude à execução, o que reconheço neste ato, conforme requerimento de fls. 941/942”.
>
> [...]
>
> Observa-se que o agravo acima citado transitou em julgado em 01.06.2020.
>
> Assim, nota-se que a questão trazida em debate por meio dos presentes embargos de terceiro já foi analisada pelo juízo e não pode mais ser discutida pelas partes.
>
> A questão está preclusa.
>
> O mérito já foi apreciado definitivamente.
>
> [...]
>
> Desta feita, a alegada aquisição do imóvel de boa-fé pelos embargantes não pode mais ser rediscutida, ante a ocorrência da preclusão.
>
> Importante ressaltar que não socorre os embargantes a alegação de que se trata de uma ação constitutiva negativa e não uma mera manifestação de terceiro interessado, vez que a questão foi devidamente analisada com a apresentação dos mesmos argumentos

Documento eletrônico VDA60117201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:08
Código de Controle do Documento: cf0ba352-9b29-45c4-84d9-4788f510075b

> que embasaram os embargos de terceiros, conforme se extrai da petição colacionada a fls. 205/212.
>
> Há, inclusive, falta de interesse processual, dada a utilização de duas vias processuais para atingimento do mesmo objetivo.
>
> [...]
>
> Desta forma, tendo em vista que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento transitou em julgado em 01.06.2020, com o reconhecimento de fraude à execução, a discussão de eventual boa-fé na aquisição do imóvel penhorado encontra-se acobertada pela preclusão, de modo que não cabe mais discussão sobre tal tema.

Extrai-se ainda do acórdão dos embargos de declaração (fl. 821):

> [...] Ademais, observa-se que a fraude à execução foi reconhecida tanto no caso dos embargantes, quanto da coproprietária Fabiane Cristina Flose, no entanto, o recurso interposto por ela foi provido para reconhece-la como adquirente de boa-fé, enquanto o recurso interposto pelos embargantes não foi conhecido, dada sua patente intempestividade.

Com efeito, o Tribunal estadual consignou que a questão relativa à alegada boa-fé dos embargantes não foi afastada em razão do simples decurso do prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC, mas porque a matéria já havia sido anteriormente submetida ao Poder Judiciário, sendo objeto de decisão proferida na execução, posteriormente impugnada por agravo de instrumento que não foi conhecido por intempestividade, sobrevindo o trânsito em julgado.

A partir dessas premissas, concluiu o acórdão recorrido que a discussão encontrava-se definitivamente estabilizada, inviabilizando nova apreciação da mesma controvérsia por meio dos presentes embargos de terceiro.

Embora os recorrentes sustentem que o prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC não possui natureza preclusiva, verifica-se que tal argumento não é suficiente para infirmar o fundamento determinante adotado pela Corte estadual, atraindo a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Isso porque o acórdão recorrido não se limitou a afirmar a ocorrência de preclusão temporal decorrente do referido dispositivo legal. Ao contrário, reconheceu que houve anterior pronunciamento judicial acerca da fraude à execução e da alegada boa-fé dos adquirentes, posteriormente estabilizado em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo executivo, circunstância que impede nova rediscussão da matéria.

Ademais, nesse cenário, para afastar a conclusão adotada pela Corte de origem seria indispensável reexaminar a sequência dos atos processuais praticados na execução, o conteúdo da decisão anteriormente proferida, o alcance subjetivo da coisa julgada, bem como verificar se efetivamente houve ou não identidade entre as questões discutidas naquele processo e nos presentes embargos de terceiro.

Tal providência demanda incursão no conjunto fático-probatório e no histórico processual da demanda, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60117201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:08
Código de Controle do Documento: cf0ba352-9b29-45c4-84d9-4788f510075b

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, concluiu que a controvérsia encontrava-se definitivamente estabilizada, o que inviabiliza nova apreciação da mesma matéria por meio dos presentes embargos de terceiro. Além disso, reconheceu que já havia pronunciamento judicial anterior acerca da fraude à execução e da alegada boa-fé dos adquirentes, posteriormente estabilizado em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo executivo.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:08
Código de Controle do Documento: cf0ba352-9b29-45c4-84d9-4788f510075b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.764 / SP

Número Registro: 2026/0021637-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064602920128260019 10089278020208260019 20505771620218260000 64602920128260019
64602920128260019100892780202082600 19

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIME PAVAN
AGRAVANTE	: VERA LUCIA BUENO PAVAN
ADVOGADA	: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
AGRAVADO	: EDUARDO TICLE JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	: CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
	CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
	VITOR TUNUSSI VERDUGO - SP424168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIME PAVAN
AGRAVANTE	: VERA LUCIA BUENO PAVAN
ADVOGADA	: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
AGRAVADO	: EDUARDO TICLE JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	: CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
	CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
	VITOR TUNUSSI VERDUGO - SP424168

Documento eletrônico VDA61046906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 98213ec9-ef47-4f1d-8161-90ea0b27b189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 98213ec9-ef47-4f1d-8161-90ea0b27b189